



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000315784**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006266-27.2014.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante REGINALDO PERALTA DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., deram provimento parcial ao recurso para substituir a prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de dez (10) dias/multa, cada diária no mínimo legal, mantida no mais a sentença.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**FRANCISCO ORLANDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**@Apelação Criminal nº 0006266-27.2014.8.26.0482.**

**Apelante: Reginaldo Peralta da Costa.**

**Apelado: Ministério Público.**

**2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente.**

**Voto nº 53.739 - Relator.**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO CULPOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Reginaldo Peralta da Costa foi condenado a um mês de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, por receptação culposa de tacógrafos, conforme artigo 180, §3º, do Código Penal. A Defensoria Pública apelou buscando absolvição por insuficiência de provas e ausência de dolo ou culpa, alegando que o réu desconhecia a origem ilícita dos bens, colaborou com a polícia e agiu de boa-fé. Subsidiariamente, pediu a substituição da pena por uma restritiva de direitos menos gravosa e a suspensão das custas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se há insuficiência de provas para condenação por receptação culposa; (ii) se a pena de prestação de serviços à comunidade é compatível com o quantum da pena corporal aplicada; (iii) se a suspensão das custas processuais é devida.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito foi comprovada por boletim de ocorrência e depoimentos, confirmando a receptação dos tacógrafos subtraídos da empresa Viação Mota.

4. A sentença concluiu pela culpa do réu, que deveria ter suspeitado da origem ilícita dos bens, considerando as circunstâncias do caso e a identificação da empresa nos tacógrafos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido parcialmente para substituir a prestação de serviços à comunidade por pagamento de dez dias/multa, cada diária no mínimo legal, mantendo-se o restante da sentença.

Tese de julgamento:

1. A receptação culposa foi comprovada pelas circunstâncias do caso. 2. A pena de prestação de serviços à

comunidade é incompatível com o quantum da pena corporal aplicada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, §3º; art. 46-A.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência.

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente condenou **Reginaldo Peralta da Costa** a cumprir pena de um (1) mês de detenção, no regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, por infração ao artigo 180, §3º, do Código Penal.

A Defensoria Pública apela insistindo na absolvição por insuficiência de prova da culpa. Alega que como o representante da empresa vítima não foi ouvido em juízo, não confirmou o reconhecimento dos bens supostamente receptados, e há fundada dúvida sobre a origem ilícita dos objetos apreendidos. A revelia não pode prejudicar o réu, que desconhecia a origem ilícita dos bens, devendo ser presumida sua boa-fé, pois acreditou que os equipamentos pertencessem a Ricardo. Subsidiariamente quer aplicação de pena restritiva de direitos menos gravosa; suspensão de exigibilidade das custas processuais; e porque foi fixado valor sem prévia oportunidade de manifestação da defesa (fls. 506/519).

Contrarrazoado o recurso (fls. 524/526), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial, “para que a pena corporal não seja substituída por penas restritivas de direitos”.

### **É o relatório.**

A denúncia afirmou que no dia 26 de março de 2014, na cidade de Presidente Prudente, o Apelante recebeu 04 tacógrafos, que

pela condição de quem ofereceu e pela natureza dos objetos, deveria presumir sua origem criminosa.

De acordo com a denúncia, a empresa Viação Mota teve subtraído tacógrafos de seus ônibus estacionados na Rua Joaquim Constantino nº 2000, cidade de Presidente Prudente. Contudo, a falta dos equipamentos não havia sido percebida pela empresa, pois eram veículos utilizados em feriados e picos de movimento. Na data dos fatos o réu tentou vender os aparelhos numa empresa que trabalhava com esse tipo de aparelho, o proprietário do comércio resolveu acionar a polícia e o réu foi abordado na posse dos quatro tacógrafos, que alegou ter recebido de Ricardo Carlos da Silva Moraes, vulgo “Ricardinho”, que alegou tê-los achado; e que após a venda eles iriam dividir o lucro.

Por fim, afirma a denúncia que os tacógrafos foram avaliados em R\$2.800,00, e que em razão da natureza dos objetos e do fato de o réu tê-los recebido de pessoa desconhecida, ele tinha plenas condições de presumir a origem ilícita.

A materialidade do delito está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 11/14 e pelos autos de exibição, apreensão, avaliação e entrega (fls. 15/20) e pela prova oral produzida

Diversamente do sustentado pela Defensora Pública, o pressuposto logico da receptação está presente. A despeito de o representante da empresa/vítima não ter sido ouvido em juízo, na fase policial ele confirmou que o furto ocorreu (inclusive indicando a numeração das placas dos ônibus dos quais os tacógrafos foram subtraídos) e reconheceu os equipamentos apreendidos (fls. 08). Fato que, conforme se verá adiante, foi

confirmado pelos policiais.

Na fase extrajudicial o réu admitiu ter recebido os quatro tacógrafos de Ricardo, negando ter conhecimento da origem ilícita dos bens: *“Que, na data de ontem por volta das 20:00 horas o seu conhecido de nome Ricardinho, aqui identificado como sendo Ricardo Carlos da Silva de Moraes, lhe entregou 04 tacógrafos para que o interrogando fosse vende-lo. Que iriam dividir o lucro pela venda dos tacógrafos. Que Ricardo alegou que tinha achado os tacógrafos. Que hoje foi até uma loja que faz conserto de tacógrafo no prolongamento da Avenida Coronel Marcondes, onde tentou vender os tacógrafos, mas o proprietário da empresa não quis comprar. Que assim que saiu da loja foi detido pelos policiais militares. Que confessou ao mesmo que lhe teria entregado os tacógrafos para vender, na data de ontem, levando os policiais até a casa de Ricardinho, pessoa que conhece. Que desconhecia que os tacógrafos era produto de furto, caso soubesse não tinha se envolvido nisso, mesmo porque o indiciado presta serviço junto ao Condomínio Damha e sabe que não pode ter envolvimento policial. Que está arrependido que ciente do valor da fiança informa que no momento não tem condições de exhibir referida quantia. Esclarece o indiciado que Ricardinho foi até a sua casa entregar os tacógrafos, não pode esse alegar que não conhece o interrogando”* \_ fls.10.

Em juízo não atendeu ao chamamento e se tornou revel (fls. 424).

A revelia de fato não pode prejudicá-lo, mas também não beneficia, porque deixando de comparecer em juízo ele perdeu a oportunidade para questionar a prova acusatória, que lhe foi desfavorável.

Os policiais militares *Valdeci de Oliveira* e *Renato Trombetta Marochio* (o primeiro aposentado) narraram na fase extrajudicial, e em linhas gerais confirmaram em juízo, que informados pelo COPOM de que o réu estaria tentando vender quatro tacógrafos em um comércio, foram averiguar e se depararam com o Apelante, na posse dos objetos. Não se recordaram se o réu confessou que os aparelhos haviam sido furtados da Viação Mota ou se havia identificação da empresa nos tacógrafos. O réu foi conduzido à delegacia, um funcionário da empresa esteve no distrito e identificou os tacógrafos, assegurando que foram subtraídos de ônibus da sua empregadora. O réu alegou que pegou os tacógrafos de um tal de “Ricardinho”. Souberam que outros policiais procuraram essa pessoa (gravação audiovisual às fls. 439).

*Renato Trombetta Marochio* não se recordou de um outro detalhe do caso, dado o tempo decorrido (gravação audiovisual às fls. 439).

O fato de o Apelante ter indicado “Ricardinho” (Ricardo Carlos de Moraes, ouvido na fase policial às fls. 09) como a pessoa que lhe entregou os tacógrafos não afasta a culpa da sua conduta. Afinal, pelo menos um dos tacógrafos possuía identificação da empresa vítima (Viação Mota), fato que, aliado à especificidade dos objetos, deveria levar o réu a presumir que foram obtidos por meio criminoso.

Alega-se que o réu não agiu com dolo, que não tinha conhecimento que os tacógrafos fossem produto de furto, mas a conclusão da sentença foi exatamente nesse sentido. Se o réu tivesse conhecimento da origem ilícita, certamente seria denunciado pela receptação dolosa.

Deixando de adotar as cautelas que a situação exigia, o Apelante desenganadamente agiu com culpa.

É o quanto basta para concluir que a sentença deu adequada solução ao caso.

A pena, aplicada no mínimo legal, foi substituída por prestação de serviços à comunidade, e aqui a defesa e a Procuradoria Geral de Justiça têm razão, porque incompatível a restritiva de direitos com a pena aplicada (art. 46, “caput”, do Código Penal), donde a substituição por 10 (dez) dias/multa, cada diária no mínimo legal.

O regime prisional é o mais brando.

A suspensão das custas processuais deverá ser pleiteada ao Juízo da Execução, competente para, no momento oportuno, avaliar se o Apelante de fato não possui condições para arcar com o pagamento sem o sacrifício do próprio sustento, lembrando que a condenação no pagamento das custas e despesas do processo decorrem da sucumbência, não havendo necessidade de manifestação das partes.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento parcial** ao recurso para substituir a prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de dez (10) dias/multa, cada diária no mínimo legal, mantida no mais a sentença.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**FRANCISCO ORLANDO**

**Relator**